



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 7E7EF-836C8-CC406



Decisão Monocrática 00124/2020-4

Processos: 04532/2010-5, 06814/2010-9, 00806/2009-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA CASTELO

Responsável: CLEONE GOMES DO NASCIMENTO, JAIR FERRACO JUNIOR, RADIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA

Procuradores: RAFAEL DUTRA PEREIRA (OAB: 27294-ES), BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), DAYVSON FACCIN AZEVEDO (OAB: 9635-ES), ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA (OAB: 16683-ES)

Interessado: Prefeitura Municipal de Castelo

Assunto: Auditoria Ordinária

Exercício: 2009

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento – Prefeito Municipal

Procuradores: Hélio Maldonado Jorge – OAB/ES 2.412
Hélio David Amorim Maldonado – OAB/ES 15.728
Leandro José Donato Sarnaglia – OAB/ES 18.810
Rodrigo Conholato Silveira – OAB/ES 13.397
Briny Rocha – CPF 147.904.737-67
Rafael Dutra Pereira – CPF 103.025.137-10

Rádio Cultura de Castelo FM Ltda. – prestadora de serviço

Procurador: Dayvson Faccin Azevedo – OAB/ES 9.635

DECM

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Cuidam estes autos de Relatórios de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão TC-93/2017 – Primeira Câmara, sob a responsabilidade do senhor Cleone Gomes do Nascimento, Prefeito Municipal.

A Decisão TC-93/2017 – Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Cleone Gomes do Nascimento; condenando-o solidariamente com a empresa Rádio Cultura de Casteli Ltda., ao ressarcimento no valor total equivalente a 5.189,44 VRTE, em razão da rejeição das alegações de justificativas, no tocante ao item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 1731/2013 – descumprimento de cláusula contratual com reflexo na liquidação irregular e pagamento sem contraprestação dos serviços - e conceder aos responsáveis o prazo de 30 dias para o recolhimento da importância.

Devidamente notificada da Decisão 93/2017, através de publicação no DIOES dia 17 de março de 2017, na forma do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar TC nº 621/2012, a sociedade empresária Rádio Cultura de Castelo Ltda. requereu parcelamento em 24 parcelas mensais do valor a ser ressarcido (evento 16 – Requerimento 354/2017).

O Parcelamento foi deferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, por meio da Decisão 1310/2017-1, do que foi notificado o responsável pelo Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 26 de abril de 2017, e contra fé do Termo de Notificação 696/2017, assinada na data de 15 de maio de 2017, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, §5º e §6º¹ do RITCEES.

¹ Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

[...]

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Em 29 de janeiro de 2020, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas encaminhou os autos ao Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, informando o cumprimento parcial do parcelamento concedido por meio da Decisão TC 1310/2017 - Primeira Câmara, bem como informando que o último documento comprovando o pagamento do parcelamento foi juntado ao processo em 04/11/2019, protocolizado sob o nº 17491/2019.

Mediante o **Parecer 391/2020**, o douto Órgão Ministerial pugna seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se os responsáveis para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, nos termos do art. 459, §§5º e 6º do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que os responsáveis fizeram o pagamento de 21 das 24 parcelas, restando apenas 03 (três) parcelas sem que tenha havido a comprovação do pagamento.

Constatei ainda que a Petição Intercorrente 1404/2019 foi protocolada no dia 31/10/2019, mas se referiu a juntada de comprovantes de pagamentos das parcelas 20 e 21, que foram efetuados no dia 27/09/2019.

Isto é, os responsáveis fizeram o pagamento de duas parcelas na data de 27/09/2019 e somente mais de um mês após fizeram a juntada dos comprovantes no processo.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de que os responsáveis tenham feito o pagamento das parcelas remanescentes, mas que não tenham juntado os comprovantes nos autos, opto neste momento por notificá-los.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

DECISÃO

Assim, com base no artigo 358, III da Resolução TC 261/2013, **determino a NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis **Cleone Gomes do Nascimento e Rádio Cultura de Casteli Ltda.**, na forma do art. 459, §6º do mesmo diploma legal, para **comprovarem o recolhimento da importância devida no PRAZO DE 10 DIAS** úteis, sob pena de vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do §5º do art. 459 da citada Resolução.

À **Secretaria Geral das Sessões** para providências.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator